



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00023/2019

“Veto total ao PL/039/16, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 00023/2019, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0039.5/2016, apresentado pelo Deputado Cesar Valduga, que “Torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa a cirurgia plástica reconstrutiva de mama”, nos termos dos Pareceres nºs 471/18 (fls. 07/08) e 1085/2018 (fls. 10/11), da lavra, respectivamente, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sustenta que o Projeto de Lei: (I) está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em face da invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para editar normas sobre organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando, dessa forma, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal; e (II) contraria o interesse público, visto que não definiu elementos necessários à exigibilidade da norma.

É o relatório.



II – VOTO

Por força do disposto no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público.

No que tange à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, inciso II, c/c arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete: (I) preliminarmente, pronunciar-se a respeito da admissibilidade, observadas as condicionantes formais previstas nos § 1º do art. 54, da Constituição Estadual; e (II) no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 daquela Carta Estadual.

Isso posto, verifico que razão assiste ao Autor, porquanto a proposta legislativa objeto da presente Mensagem de Veto efetivamente padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por envolver matéria compreendida no campo das atribuições inerentes à função administrativa, cujo exercício pressupõe a competência implícita do Chefe do Executivo, para, em caráter privativo, deflagrar o competente processo legislativo, conforme preceitua art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Identifico, outrossim, ofensa ao disposto no art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, o qual confere competência privativa ao Governador do Estado para exercer a direção superior da Administração e dispor sobre seu funcionamento.



Por conseguinte, o Projeto de Lei despreza o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Carta Estadual.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual do veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0039.5/2016 e, no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator